

CONTROLADORIA

PARECER Nº 492/2023- CCI

**ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº 0443/2022/SMS**

CONTRATADA: GOMES E LOPES COMERCIO LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**OBJETO: ADITIVO DE CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Nº 0052/2022/SMS - FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE EXPEDIENTE,
PAPELARIA ENTRE OUTROS**

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art.1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Ressalta-se ainda que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor ou ao servidor por ele indicado.

Esta Controladoria Municipal recebeu para análise e emissão de parecer, **o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de nº 443/2022 – SMS, referente ao pregão eletrônico de nº 0052/2022**, prorrogação do prazo do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, com a concessão da prorrogação requerida, sua vigência expirará em 27 de dezembro de 2023, tendo como objeto a **fornecimento de produtos de expediente, papelaria entre outros**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, e como parte contratada a empresa **GOMES E LOPES COMERCIO LTDA.**

O pedido foi instruído com a seguinte documentação:

- Capa do 1º Termo Aditivo ao contrato;
- Ofício de nº 354/2023-GAB-SMS-ON;
- Memorando interno de nº 029/2023-CPL;
- Contrato Administrativo de nº 0443/2022-FMS;
- Parecer do Jurídico de nº 100/PROJUR;
- 1º Termo aditivo de prazo ao contrato de nº 443/2022/FMS;
- Certidão negativa de débitos do município;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária;
- Certidão Negativa de Natureza não Tributária;
- Certidão negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Requerimento de parecer do controle interno;

Por fim, pretende-se que seja autorizado a prorrogação do contrato administrativo de nº 443/2022-FMS, por mais 180 (cento e oitenta) dias, tendo sua vigência estendida até o dia 27 de dezembro de 2023.

Constata-se que não foi juntado aos autos do pedido de aditivo, a comprovação da publicação do ato, sendo esse requisito obrigatório, portanto, devolva-se para o setor competente, a fim de que comprovem a publicação do referido aditivo.

Ademais, deve-se ser juntado aos autos do pedido de aditivo, o relatório do fiscal de contrato do contrato de nº 443/2022/FMS, a fim de nos informar acerca do cumprimento por parte da empresa das cláusulas previstas no contrato mencionado.

É o relatório.

DO TERMO ADITIVO DE VALOR

A justificativa da Secretaria de Saúde é a de que, o município através de seus diversos departamentos públicos possuem um consumo considerável de material de expediente, materiais estes que são sem dúvida essenciais para a continuidade da devida prestação e realização de serviços tanto à comunidade com aos serviços administrativos.

FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos da análise da possibilidade e legalidade da prorrogação do 1º termo aditivo, decorrente do **contrato nº 443/2022/SMS**, firmado entre o município e a empresa **GOMES E LOPES COMERCIO LTDA**.

Os contratos originados do pregão eletrônico de nº 0052/2022, deverão obedecer aos termos do artigo 55 e 57 da Lei nº 8.666/93, bem com as cláusulas contratuais vigentes neste, assim disciplina o dispositivo legal em comento.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como é o caso.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Para o caso em questão foi solicitado a prorrogação do contrato pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recomenda-se a prorrogação do mesmo pelo mesmo prazo do contrato original, obedecendo os ditames previstos no II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Em análise percebe-se que o 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo de nº 443/2022/SMS, está em conformidade em parte com o que determina a legislação, em especial o artigo 55 da Lei 8.666/93, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros.

ASSIM, CONSIDERANDO A LEGALIDADE DO CONTRATO EM ANÁLISE, MANIFESTA-SE ESSA CONTROLADORIA, PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR O 1º ADITIVO SOLICITADO, APÓS A PUBLICAÇÃO DO MESMO, DEVOLVA-SE O PRESENTE PARA O SETOR COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DAS DEMAIS FASES, OBSERVANDO-SE, PARA TANTO, OS PRAZOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA, INCLUSIVE ATENTANDO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE REFERIDOS ATOS NA IMPRENSA OFICIAL E PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA.

CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada, percebe-se que o 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 443/2022/SMS, está em parte em conformidade com o que determina a legislação, em especial o artigo 55 da Lei 8.666/93, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Ourilândia do Norte – PA, 30 de junho de 2023.

THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES
Coordenadora do Controle Interno
Dec. 227/2023